



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.697 - GO (2016/0015000-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERALDO FRANCISCO GOMES
ADVOGADOS : HELENIZIO ANTÔNIO MARCIANO - GO002061
MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO039751
AGRAVADO : CELSO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : FRANK ALESSANDRO CARVALHAES DE ASSIS - GO016693

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AGRADO REGIMENTAL NÃO INTERPOSTO PELA PARTE INTERESSADA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 281 DO STF. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Não se conhece do recurso especial aviado de agravo regimental interposto pela parte adversa e apreciado de forma unipessoal.
3. Inexistência de exaurimento das vias ordinárias obrigatórias, o que atrai, de forma analógica, a incidência da Súmula nº 281 do Pretório Excelso.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.697 - GO (2016/0015000-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERALDO FRANCISCO GOMES
ADVOGADOS : HELENIZIO ANTÔNIO MARCIANO
MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : FRANK ALESSANDRO CARVALHAES DE ASSIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CELSO ALVES DA SILVA (CELSO) promoveu ação monitória contra GERALDO FRANCISCO GOMES (GERALDO), objetivando o recebimento de valor constante de nota promissória.

Citado, GERALDO opôs embargos à monitória em que alegou a prescrição da ação e a inexigibilidade do título.

Em primeira instância, os embargos foram acolhidos para julgar improcedente a ação monitória ajuizada.

O Desembargador relator, em decisão monocrática, negou seguimento ao agravo retido interposto por CELSO, nos termos do art. 557 do CPC/73, mas deu provimento à sua apelação, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC/73, para reformar a sentença e rejeitar os embargos monitórios, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, § 3º, do CPC/73, consoante se vê da seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À MONITORIA. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. NOTA PROMISSÓRIA. ÔNUS DA PROVA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. 1. O pedido de nulidade relativa deve ser arguida, pela parte prejudicada, na primeira oportunidade em que esta manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão (artigo 245 do CPC). 2. Uma vez opostos embargos à monitoria incumbe ao embargante o ônus da prova quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ao embargante a prova da inexistência do débito cobrado, consoante o disposto no art. 333, inciso II do Código de Processo Civil. 3. A prova da quitação de dívida representada por título de crédito deve ser realizada mediante a exibição deste ou por recibo. Não se admite, portanto, a produção de prova exclusivamente testemunhal para comprovar o pagamento, quando o negócio jurídico ultrapassar dez vezes o valor do salário mínimo e não apresentados outros elementos de convicção. AGRAVO RETIDO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDA (artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC) (e-STJ, fl. 443).

Os embargos de declaração opostos por GERALDO foram rejeitados.

Irresignado quanto à condenação no tocante à verba honorária, CELSO interpôs agravo regimental, tendo o Desembargador relator, também em decisão monocrática, reconsiderado sua decisão anterior, tão somente para fixá-la em 10% sobre o valor atualizado da condenação, conforme o art. 20, § 3º, do CPC/73, sem alteração do resultado de julgamento no demais temas.

Inconformado, GERALDO interpôs recurso especial, alegando violação dos arts. 463, I, 560 e 561, todos do CPC/73 sustentando que (1) toda a matéria foi prequestionada; (2) seus argumentos não foram apreciados; (3) ele foi ludibriado por CELSO que lhe tomou cento e cinquenta alqueires de terras; (4) as decisões foram proferidas por órgão colegiado; e, (5) não há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

O apelo nobre não foi admitido, porque interposto contra decisão monocrática, em desobediência ao art. 105, III, da CF/88.

Seguiu-se agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, nos termos do art. 932, III, do NCPC, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, em virtude da incidência da Súmula nº 281 do STF.

Nas razões do presente agravo interno, GERALDO alegou que **(1)** a Súmula nº 281 do STF não pode incidir, já que sua publicação remonta ao ano de 1963; **(2)** sua aplicação restringe-se aos casos de interposição do recurso extraordinário; e, **(3)** a nota promissória que embasou a ação monitória está prescrita, tendo sido tal fato comprovado.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 585).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.697 - GO (2016/0015000-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERALDO FRANCISCO GOMES
ADVOGADOS : HELENIZIO ANTÔNIO MARCIANO
MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : FRANK ALESSANDRO CARVALHAES DE ASSIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO INTERPOSTO PELA PARTE INTERESSADA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 281 DO STF. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se conhece do recurso especial aviado de agravo regimental interposto pela parte adversa e apreciado de forma unipessoal.

3. Inexistência de exaurimento das vias ordinárias obrigatórias, o que atrai, de forma analógica, a incidência da Súmula nº 281 do Pretório Excelso.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.697 - GO (2016/0015000-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERALDO FRANCISCO GOMES
ADVOGADOS : HELENIZIO ANTÔNIO MARCIANO
MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : FRANK ALESSANDRO CARVALHAES DE ASSIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, CELSO promoveu ação monitória contra GERALDO, que foi julgada improcedente em razão do acolhimento dos embargos por este último opostos.

O Desembargador relator, em decisão monocrática deu provimento à apelação interposta por CELSO, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC/73, para reformar a sentença e rejeitar os embargos monitórios, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme o art. 1.102-C, § 3º, do CPC/73.

GERALDO opôs, então, embargos de declaração, que foram rejeitados.

Também em decisão monocrática, o Desembargador relator deu provimento ao agravo regimental interposto por CELSO, para reconsiderar a decisão anterior, tão somente para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da condenação, conforme o art. 20, § 3º, do CPC/73, sem alteração do resultado de julgamento no demais.

Não admitido seu apelo nobre, GERALDO manejou agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 932, III, do NCPC, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, em virtude da incidência da Súmula nº 281 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe à constituição de pleno direito de título executivo judicial, em decorrência de pedido formulado em ação monitória.

Na hipótese, constata-se que, após a prolação da decisão monocrática pelo Desembargador relator do feito, julgando procedente o pedido de CELSO, tanto os embargos de declaração opostos por GERALDO quanto o agravo regimental interposto por CELSO também foram apreciados de forma monocrática.

Desse modo, o recurso especial interposto por GERALDO não exauriu os recursos ordinários, pois a ele caberia a interposição de agravo regimental ou interno a fim de que a questão controvertida fosse apreciada por órgão colegiado do Tribunal de origem.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisões monocráticas proferidas pelo Tribunal a quo.

Consoante entendimento da Súmula n.º 281 do STF, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AREsp 396.477/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 498.325/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 6/6/2014; e AgRg no AREsp 485.165/PR, 3.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/5/2014.

Dessa forma, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso (e-STJ, fl. 569).

Cumprе consignar que o art. 105, III, da CF/88 exige que o recurso especial seja interposto contra causas apreciadas pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, não sendo cabível contra decisão unipessoal, porquanto necessário o exaurimento dos recursos ordinários cabíveis, o que, consoante se vê, não ocorreu, fazendo-o incidir, por analogia, a Súmula nº 281 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0015000-0

AgInt no
AREsp 858.697 / GO

Números Origem: 02862230420098090107 200992862230 28622304

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO FRANCISCO GOMES
ADVOGADOS : HELENIZIO ANTÔNIO MARCIANO - GO002061
 MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO039751
AGRAVADO : CELSO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : FRANK ALESSANDRO CARVALHAES DE ASSIS - GO016693

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO FRANCISCO GOMES
ADVOGADOS : HELENIZIO ANTÔNIO MARCIANO - GO002061
 MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO039751
AGRAVADO : CELSO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : FRANK ALESSANDRO CARVALHAES DE ASSIS - GO016693

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.